



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 004/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 20/2022 – PL 20/2022.**

**Relator:** Moisés Antônio Leite.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de PL apresentado pelo Poder Executivo, objetivando a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), o qual será coberto mediante superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos combinados dos arts. 41, I, e 43, § 1º, I, da Lei Nacional de Direito Financeiro.

Conforme indicado no bojo do projeto, dos R\$ 800 mil indicados, R\$ 500 mil irão para a rubrica de equipamentos e material permanente relativa à manutenção dos serviços urbanos e estradas vicinais do Departamento de Obras, R\$ 150 mil irão para a rubrica de equipamentos e material permanente relativa à manutenção de vias urbanas, e os últimos R\$ 150 mil irão para a despesa de outros serviços de terceiro (pessoa jurídica) da manutenção do Centro Cultural (Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo).

O projeto foi escrito em 7 (sete) artigos: arts. 1º e 2º - objeto da proposta, com as rubricas a serem suplementadas; art. 3º - a origem do recurso (superávit financeiro); art. 4º - justificativa; arts. 5º a 7º - fechamento do projeto.

Eis o relato.

## **2 – ANÁLISE**

Aduz o art. 78, I, "a" do Regimento que cabe à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.



# Câmara Municipal de Echaporã

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, o parecer é no sentido da admissibilidade.

Com efeito, nos termos cumulados do art. 41, inciso I e 43, § 1º, inciso I da LF nº 4.320/1.964, diploma normativo que define as normas gerais nacionais a respeito dos orçamentos (art. 24, I, CF, c/c art. 144, CESP), é perfeitamente possível à criação de crédito adicional suplementar decorrente de superávit apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de modo que está plenamente preservada a viabilidade em tese do PL.

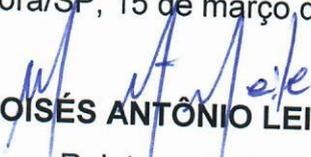
Sobre a técnica legislativa, igualmente não vejo reparos a serem feitos.

Destarte, o projeto pode seguir para as comissões de mérito.

### **3 – VOTO**

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 15 de março de 2022.

  
**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**

Relator – PSD